

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 16/01/93
C	
C	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 11.065-000.825 /91-33

ovrs

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.889

Recurso n.º 87.589

Recorrente **AMBIANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Recorrida a **DRF EM NOVO HAMBURGO/RS**

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA. Não cabe multa pela entrega fora do prazo, quando o contribuinte de forma espontânea procede à sua entrega antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II, "b", e 138, parágrafo único, do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMBIANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE**.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - Relator

***ARMANDO MARQUES DA SILVA** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

*Vista em 23/10/92, ao Sr. PRFN - Dr. **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.825/91-33

02-

Recurso Nº: 87.589
Acórdão Nº: 202-04.889
Recorrente: AMBIANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi notificada ao pagamento da multa de 524,45 BTNF, pela entrega atrasada das DCTF, constantes da Notificação de fls. 03.

Não satisfeita com tal feito fiscal, a notificada impetrou sua impugnação às fls. 01, alegando o seguinte:

A empresa entregou algumas Declarações de Contribuintes e Tributos Federais - DCTF em atraso no período de 1987/1988, conforme notificação acima epigrafada porque no prazo legal estipulado pela Receita Federal houve uma falta generalizada de formulários nas pepelarias da região, fato que ocorre freqüentemente não só com a DCTF, mas também com outros formulários, tendo-se entregue na Delegacia da Receita Federal, tão logo os conseguiu, não tendo agido, portanto, por dolo ou má-fé. Tanto isto é verdade que a Receita Federal, sabedora das dificuldades encontradas para a aquisição dos formulários, recebeu todas as DCTFs atrasadas não exigindo o DARF, comprovando o pagamento da multa por entrega em atraso, segue-

Processo nº 11.065-000.825/91-33

Acórdão nº 202-04.889

conforme determina o subitem 6.1 "b" 6.2 do anexo II da IN-SRF nº 120/89, que diz que "a Receita Federal somente poderá receber DCTFs em atraso mediante a comprovação de pagamento da multa..."

Pelas razões acima expostas e fundamentadas, solicita o cancelamento da presente notificação, por considerar uma questão da mais alta e ampla justiça.

A autoridade singular, às fls. 06/07, apreciou o processo e julgou procedente a referida Notificação fiscal.

A Notificada, não-satisfeita, promoveu seu recurso a este Colegiado, como se vê às fls. 10/13, alegando, em síntese, o seguinte:

É sabido que os atos normativos são normas complementares, e que constituem fontes formais de Direito Tributário. Constituem, geralmente, circulares, portarias, instruções normativas e ordens de serviços expedidas para obediência das repartições e agentes de fiscalização, e orientação geral dos contribuintes. O parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (que dispõe sobre normas complementares) assim estatui:

"A observância das normas referidas nesse artigo exclui (o grife é nosso) a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.825/91-33

Acórdão nº 202-04.889

Ocorre que a partir de 1970, o Ministério da Fazenda expediu uma instrução normativa, criando um sistema de "pareceres normativos" para orientação às suas repartições e contribuintes, com o escopo de sistematizar essas orientações; mas, na prática, tem resultado numa verdadeira fonte de conflitos e contradições, pois a natureza automaticamente geral e normativa é atribuição da lei, e não de atos administrativos.

A penalidade que a recorrida pretende imputar à recorrente é típica da interpretação equivocada do que pode ou não ser objeto de ato administrativo, como se verifica na IN nº 129/86 *in casu*. É flagrante a inovação do Secretário da Receita Federal, na esfera jurídica, posto que acabou criando na referida instrução, uma modalidade de pena não-prevista na lei tributária, infringindo de maneira atroz o princípio da "Reserva Legal", segundo o qual constitui arbítrio puro a aplicação de pena sem prévia cominação legal.

A penalidade pretendida pela recorrida constitui, pois, uma medida que somente a lei poderia estabelecer, e, sendo assim, o Secretário da Receita Federal padecia de competência para legislar a matéria de punição, como o fez na Instrução Normativa de nº 129/86, criando uma sanção que a lei não previu.

6 Por todas as razões deduzidas, vem a recorrente, com todo o respeito, postular que seja reformulada a decisão de fls., no sentido de que não prossiga a cobrança da multa consignada na notificação de fls., por uma questão de JUSTIÇA.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.825/91-33

Acórdão nº 202-04.889

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide administrativa versa sobre a multa exigida pela entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também compensatória, aquela é resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta, devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

Esta matéria vem sendo tratada com frequência pelas duas Câmaras deste colegiado e nos casos idênticos os recursos tem sido providos.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei Complementar nº 5.172/66, nos seus artigos 106, II, "b", e 138 e parágrafo único diz o seguinte (verbis):

segue-

Processo nº 11.065-000.825/91-33

Acórdão nº 202-04.889

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo."

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

 Assim entendo que a matéria em apreciação tem guarida nos dispositivos da lei maior citada, tendo em vista que a recorrente, sanou em tempo sua infração, sem causar fraude, nem falta de pagamento de tributos e por ter tomado a iniciativa segue-

Processo nº 11.065-000.825/91-33

Acórdão nº 202-04.889

antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a matéria da lide.

Entende-se que o Art. 138, parágrafo único, tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, (hoje Departamento da Receita Federal), através da IN/SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por força do reconhecimento da eficiência do prefalado artigo 138 e seu parágrafo único do CTN. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea, não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao fisco.

À luz da legislação de regência bem como às dos fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta do processo também não ocorreu falta, prejuízo ou mesmo insu-
segue-

Processo nº 11.065-000.825/91-33

Acórdão nº 202-04.889

insuficiência no pagamento dos tributos constantes nas prefaladas DCTFs nem tão pouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões da recorrente, tempestivamente, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR